
AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DO SUL/RS

- Pedidos de urgência

E PUKALL & CIA LTDA (HOTEL DAS FIGUEIRAS), sociedade empresária, CNPJ nº 02.738.393/0001-60, com sede na *Avenida Getúlio Vargas, nº 400*, CEP: 96.170-000, São Lourenço do Sul/RS (matriz) e CNPJ nº 02.738.393/0002-4, com sede na Estrada Rincão dos Azevedos, sem número, 1 Distrito, São Lourenço do Sul/RS (filial), neste ato por seu representante legal, ERALDO PUKALL, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de seus advogados, com base na Lei 11.101/2005, requerer a sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1 – DO HISTÓRICO DA EMPRESA E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A empresa autora é extremamente conhecida neste município, sendo um dos maiores, senão o maior, hotel da cidade, cujo nome fantasia é **Hotel das Figueiras** e dispõe de mais de 50 quartos completos.

Funciona há mais de 20 anos, sendo extremamente importante para o setor de turismo do município.

Nos mais de 20 anos de atuação sempre teve ótimos resultados financeiros, nunca deixando de cumprir qualquer obrigação, seja cível, trabalhista, fiscal, dentre outras, muito pelo contrário, a empresa e seu sócios são prestigiados pelo caráter e retidão.

Entretanto, a notória pandemia do novo coronavírus afetou drasticamente o setor de turismo, gerando grave crise no ramo hoteleiro.

Desnecessárias maiores explanações acerca dos reflexos da pandemia no referido setor. É de notório conhecimento, pois completamente impedidos de trabalhar por longo período ou parcialmente em tantos outros.

Todavia, segue abaixo link de uma das milhares de notícias que podem ser encontradas na internet: <https://jovempan.com.br/programas/jornal-da-manha/perdas-superiores-122-bilhoes- crise-setor-hoteleiro-agrava.html>.

No que diz respeito, especificamente, à empresa autora, a mesma, no ano de 2020, teve uma queda brusca de ocupação e, conseqüentemente, de faturamento, que se mantém no presente ano, conforme faz prova a documentação contábil ora anexada.

Depois de muito esforço para manter seu normal funcionamento durante esse mais de um ano de pandemia, conseguindo manter-se sem dívidas, chegou um momento em que não há mais condições de a empresa efetuar o pagamento de qualquer credor. Chegou ao limite de suas possibilidades financeiras.

Conforme lista anexa, os valores dos débitos da recuperanda (vencidos e a vencer), somam a quantia aproximada de R\$ 2.937.035,83, necessitando, portanto, da presente Recuperação Judicial para que consiga efetuar o pagamento dos credores e manter seu regular funcionamento.

Cumprir enfatizar, que a empresa recuperanda sempre foi extremamente lucrativa, somente enfrentando a presente crise em virtude de todas as conseqüências nefastas ocasionadas pela pandemia do coronavírus.

Portanto, cessando a atual pandemia (espera-se que o mais breve possível), a recuperanda, certamente, voltará a ser próspera e poderá cumprir seu plano de recuperação com certa facilidade.

Cumprir enfatizar, também, que o patrimônio da empresa gira em torno dos 30 milhões, todavia, é, em grande parte, imobilizado (imóvel onde está sediado o hotel e imóveis rurais), não tendo como gerar rendimentos líquidos a curto prazo, entretanto isso deve gerar confiança nos credores, de que o plano, certamente, será cumprido

A empresa autora possui filial que atua no ramo de criação de bovinos e agricultura.

Referida filial sempre foi dependente da matriz, e, conseqüentemente vem sofrendo, também, com a crise econômica pela qual a mesma passa.

Por tais motivos, pensando na manutenção da empresa autora, na satisfação dos próprios credores, bem como nos benefícios sociais que gera (empregos, impostos, fomento ao turismo, etc.) vem a juízo propor uma Recuperação Judicial, medida sem dúvida alguma extremamente necessária no atual momento.

2 – DO DIREITO

2.1 - DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA OBTENÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O art. 48 da Lei 11.101/2005 dispõe o seguinte:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Com relação aos requisitos acima expostos, a empresa autora os cumpre integralmente.

A mesma, como já dito, funciona há mais de 20 anos, além disso, nunca obteve qualquer recuperação judicial e não é falida.

Por fim, nem a própria pessoa jurídica autora nem seu administrador foram condenados por qualquer crime previsto na referida legislação.

Portanto, os requisitos exigidos para que a autora possa obter a pretendida recuperação judicial estão evidentemente preenchidos.

2.2. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS

O artigo 51 da Lei 11.101/2005 lista uma série de documentos que devem instruir a petição inicial.

Toda a documentação exigida segue anexa a esta petição inicial, de forma organizada e didática.

2.3. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

O plano de Recuperação Judicial será apresentado dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias contados da decisão que deferir o processamento, conforme prevê o art. 53 da Lei 11.101/2005.

2.4. DOS CRÉDITOS ATINGIDOS PELO PLANO

Como já mencionado, os débitos da autora giram em torno de R\$ 2.937.035,83.

A lista dos credores segue abaixo, com seus respectivos endereços:

- **Banco Bradesco S.A.** – CNPJ: 60.746.948/0001-12, localizado na Rua Almirante Barroso, 2107, São Lourenço do Sul - RS, CEP: 96170-000;

- **Banco do Brasil S.A.** – CNPJ: 00.000.000/0001-91, localizado na rua Quinze de Novembro, 350, São Lourenço do Sul - RS, CEP: 96170-000;

- **COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO INTERESTADOS - SICREDI INTERESTADOS RS/ES.** CNPJ: 90.497.256/0001-49, localizado na rua Coronel Alfredo Born, 238, São Lourenço do Sul – RS, CEP: 96170-000;

- **Banco Santander S.A.,** CNPJ: 90.400.888/0001-42, localizado na rua Cel. Alfredo Born, 223 - Centro, São Lourenço do Sul - RS, CEP: 96170-000;

- **Embracon Administradora de Consórcios LTDA.,** CNPJ: 58.113.812/0001-23, localizada na Avenida Dom Joaquim Ferreira de Mello, 996 - Tres Vendas, Pelotas - RS, CEP: 96020-260;

- **Valtra Administradora de Consórcios LTDA.** CNPJ: 56.360.266/0001-08, localizada na rua João Ramalho, nº 30, 2º andar, ITU/SP, CEP: 13309-045;

A relação completa dos créditos segue em lista anexa, devendo a verificação dos mesmos ser realizada no momento oportuno, bem com esmiuçada com a apresentação do plano, a ser elaborada por economista contratado.

Contudo, há questões importantes que necessitam de imediata definição.

Vejamos.

O imóvel onde está sediada a matriz da empresa recuperanda, Hotel das Figueiras (Matrícula 02.148, Registro de Imóveis de São Lourenço do Sul/RS) é objeto de contrato de alienação fiduciária, cujo credor fiduciário é a Embracon Administradora de Consórcios LTDA (contrato anexo).

Em virtude da crise financeira pela qual passa a empresa autora, a mesma não possui mais condições de pagar as parcelas do contrato, motivo pelo qual restará inadimplente.

Sabe-se que o art. 49, § 3º da lei 11.101/05, menciona que créditos derivados de contratos de alienação fiduciária não devem sofrer os efeitos da recuperação judicial.

Entretanto, a parte final do mencionado dispositivo menciona que **“não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”**

Referido imóvel, como dito, é, justamente, onde funciona o hotel, atividade principal da autora, pelo que, portanto, é absolutamente essencial para a mesma.

Assim sendo, requer seja proferida decisão no sentido de vedar a consolidação da propriedade do imóvel pela empresa credora, bem como vedar a retirada da autora de sua posse, até o final do *stay period* (prazo de suspensão das ações e execuções movidas contra a recuperanda).

Como dito, o imóvel objeto do referido contrato é, justamente, onde funciona o estabelecimento da empresa autora, pelo que, portanto, é absolutamente essencial para a mesma.

Ademais, há outros bens que estão na mesma situação e necessitam das mesmas medidas.

O imóvel constante na matrícula 5.653 do Registro de Imóveis de São Lourenço do Sul/RS, embora na referida matrícula conste como de propriedade de Delvina Maria Crestani Pukall, sócia da empresa, é objeto de contrato de alienação fiduciária cuja empresa recuperanda figura como devedora, conforme comprovam o contrato anexo e a própria matrícula do bem, estando, portanto, totalmente relacionado ao presente processo.

O credor fiduciário é a COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO INTERESTADOS - SICREDI INTERESTADOS RS/ES.

Referido imóvel fica a uma quadra do Hotel e é utilizado como ponto de apoio dos sócios e demais operadores do estabelecimento.

Assim sendo, referido bem também é essencial para o funcionamento da empresa recuperanda, pelo que a mesma requer, também, seja proferida decisão no sentido de vedar a consolidação da propriedade do imóvel pela empresa credora, bem como vedar a retirada da autora de sua posse, até o final do *stay period*.

Por sua vez, o imóvel rural, onde está situada a filial também está alienado fiduciariamente (matrícula 15.570, Registro de Imóveis de São Lourenço do Sul/RS.)

O credor fiduciário é o banco Bradesco S.A..

Mesmo raciocínio se aplica.

Referido imóvel é extremamente essencial à atividade rural desempenhada pela filial, pelo que deve, também, ser proferida decisão determinando a impossibilidade de consolidação da propriedade do bem pelo credor e de retirada da empresa autora de sua posse até o fim do *stay period*.

Ademais, a filial possui dois tratores adquiridos mediante contrato de consórcio vinculados, também, a contratos de alienação fiduciária, cujo credor é Valtra Administradora de Consórcios LTDA.

Um dos tratores adquirido através do Grupo 5013, Cota 0546, outro através do Grupo 5012, cota 0480, conforme comprovam os documentos anexos.

Referidos tratores são extremamente essenciais para a atividade rural desempenhada pela filial da autora.

Desnecessárias maiores explicações acerca da indispensabilidade de tratores no exercício diário de atividade rural.

Por tal motivo, também com fulcro na parte final do art. 49, §3º da lei 11.101/05, deve, também, ser proferida decisão determinando a impossibilidade de consolidação da propriedade dos dois referidos tratores pelo credor e de retirada da empresa autora de sua posse até o fim do *stay period*.

2.5 - DA NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL

O valor da causa é altíssimo, pois é o valor dos débitos da demandante (R\$ 2.937.035,83).

Portanto, as custas judiciais são impagáveis neste momento de crise pelo qual passa a demandante.

A mesma ingressa com a presente demanda, justamente, pois não possui condições de pagar qualquer credor.

Se for exigido o pagamento das custas judiciais, neste momento, não haverá outra solução, senão a desistência do processo e o encerramento das atividades da empresa.

Assim sendo, a única medida possível, neste momento, é a determinação de pagamento das custas ao final do processo.

Referida medida é expressamente permitida pelo art. 11, §1º da Lei Estadual 14.634, que assim menciona:

*“ Art. 11. O contribuinte pagará a Taxa Única de Serviços Judiciais:
(...)*

*§ 1.º **O magistrado poderá conceder direito ao parcelamento do pagamento da taxa que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento ou, ainda, facultar o pagamento ao final do processo, para pronta quitação em 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inclusão nos cadastros de restrição de crédito.**”*

Assim sendo, como medida apta a possibilitar o andamento do processo e a manutenção da empresa autora, requer seja concedido o direito ao pagamento das custas ao final do feito.

2.6 – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O Código de Processo Civil dispõe em seu art. 294, o seguinte:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.”

Por sua vez, o art. 300 do referido diploma assim menciona:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem, no presente caso, a autora possuiu interesse em ver deferida por V.Exa. uma tutela provisória de urgência.

Tal tutela se refere à proibição de que os respectivos credores protestem seus títulos e incluam o nome da autora nos cadastros de inadimplentes até o final do *stay period*.

E os requisitos autorizadores do deferimento da mencionada tutela de urgência estão presentes.

Vejamos.

No que tange à probabilidade do direito, importante frisar, que a lei 11.101/2005, no seu art. 52,III, prevê como uma das consequências do deferimento do processamento da recuperação judicial a ***“suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei.”***

A interpretação mais adequada de tal disposição leva ao entendimento de que os créditos também devem ficar com suas exigibilidades suspensas.

Consequentemente, a impossibilidade de protesto dos títulos e negativação do nome da recuperanda é decorrência lógica.

Com relação ao perigo de dano, também é evidente.

Caso a empresa recuperanda possa ter seu nome negativado, por óbvio, sofrerá sérias restrições no mercado o que, provavelmente, acarrete uma impossibilidade de recuperação financeira e, consequentemente, de cumprimento de seu plano de recuperação, o que seria pior para todos os envolvidos.

Assim sendo, deve ser deferida tutela provisória de urgência para que os credores citados nesta peça sejam proibidos de protestarem os títulos dos créditos que possuem em desfavor da autora, bem como se incluírem o nome da autora nos cadastros de inadimplentes (SPS, SERASA e afins)

3- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a autora:

- Seja permitido o pagamento das custas judiciais ao final do processo;

- Seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial com a nomeação de administrador judicial e todas as demais medidas previstas no art. 52 da Lei 11.101/2005;

- Seja determinada a intimação do Ilustre Representante do Ministério Público, conforme dispõe o art. 52, V, da Lei 11.101/2005;

- Seja determinada a proibição de consolidação da propriedade do imóvel constante na matrícula 02.148 do Registro de Imóveis de São Lourenço do Sul/RS (imóvel onde se localiza o Hotel das Figueiras) e proibição de retirada da empresa autora de sua posse, pelo credor fiduciário (Embracon Administradora de Consórcios LTDA.), até o fim do *stay period*;

- Seja determinada a proibição de consolidação da propriedade do imóvel constante na matrícula 5.653 do Registro de Imóveis de São Lourenço do Sul/RS (imóvel utilizado como ponto de apoio dos sócios e operadores do hotel) e proibição de retirada da empresa autora de sua posse, pelo credor fiduciário (COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO INTERESTADOS - SICREDI INTERESTADOS RS/ES..), até o fim do *stay period*;

- Seja determinada a proibição de consolidação da propriedade do imóvel constante na matrícula 15.570 do Registro de Imóveis de São Lourenço do Sul/RS (imóvel rural onde a filial da autora exerce sua atividade principal) e proibição de retirada da empresa autora de sua posse, pelo credor fiduciário (Banco Bradesco S.A.) até o fim do *stay period*;

- Seja determinada a proibição de retirada da posse da autora dos dois tratores adquiridos mediante consórcios (Grupo 5013, Cota 0546 e

Grupo 5012, Cota 0480) e vinculados a contratos de alienação fiduciária firmados com o credor Valtra Administradora de Consórcios LTDA., até o fim do *stay period*;

- Seja deferido o pedido de tutela provisória de urgência para que seja determinada a impossibilidade de serem protestados os títulos dos créditos objetos da presente recuperação judicial bem como incluído o nome da recuperanda nos órgãos restritivos de crédito (SPC, Serasa e afins).

- Informa, por fim, que não tem processos judiciais em tramite.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá à causa R\$ 2.937.035,83.

Pelotas, 14 de abril de 2021.

Átila E. A. Evaristo
OAB/RS 75.715

Luís Antônio M. A. Braga
OAB/RS 77.865